

O Direito à Educação Inclusiva no Sistema Virtual: Discriminação Contra a Deficiência Sensorial Auditiva Unilateral

The Right to Inclusive Education in the Virtual System: Discrimination Against Unilateral Sensory Hearing Impairment

Charles de Sousa TRIGUEIRO^{1*}
Maria Creusa de Araújo BORGES²

¹Universidade de Santiago de Compostela - Santiago de Compostela – Espanha

²Universidade Federal da Paraíba

*charles.ufpb@hotmail.com

Resumo. O presente estudo examina a concretização do direito à educação inclusiva no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na inserção das pessoas com deficiência auditiva parcial, notadamente aquelas acometidas por surdez unilateral, no âmbito do ensino superior na modalidade de educação a distância (EaD). O escopo consiste em analisar os entraves normativos, institucionais e socioculturais que obstaculizam o acesso desse grupo ao ensino superior, bem como discutir os recentes avanços legislativos e jurisprudenciais correlatos. A investigação adota o método dogmático, conjugado à hermenêutica constitucional e ao diálogo interdisciplinar entre o Direito, a Política e a Sociologia, com o intuito de promover uma compreensão sistemática e crítica da matéria. Os achados indicam que, embora o ordenamento jurídico nacional disponha de um aparato normativo consistente para a promoção da inclusão, ainda persistem práticas discriminatórias que marginalizam pessoas com deficiências sensoriais leves das políticas afirmativas, em afronta aos princípios constitucionais da igualdade material e da dignidade da pessoa humana. Verificou-se, ademais, que o quantitativo de vagas reservadas às pessoas com deficiência é desproporcional em relação ao contingente populacional que apresenta limitações funcionais, revelando déficit de efetividade na execução das normas inclusivas. Conclui-se que a promulgação da Lei nº 14.768/2023 constitui marco relevante ao reconhecer a surdez unilateral como deficiência para fins de políticas de cotas, demandando, contudo, a adoção de medidas

concretas pelas instituições de ensino superior e pelo sistema EaD para assegurar a plena implementação dos direitos educacionais e a redução das desigualdades históricas.

Palavras-chave: Educação. Deficiência. Cotas. Surdez unilateral.

Abstract. *This work addresses the teaching-learning system in distance learning to promote the inclusion of people with unilateral hearing impairment and monocular visual impairment, to adopt affirmative actions for quality learning for all. The methodology used was the hermeneutics of Brazilian legislation and jurisprudence, with input from the interpretation of doctrinal texts. Initially, a historical survey of inclusive higher education in Brazil is carried out. Finally, a survey is made of the two types and degrees of disability that can generate problems in inclusive distance education, demonstrating the case of prejudice suffered by some types of disability. This fact meant that Brazilian Universities did not accept some types of milder disabilities from competing in reserve quotas, such as unilateral deafness and monocular vision. However, jurisprudence also ensures the right to these deficiencies. Therefore, we conclude that there is a need to include students with these deficiencies in the distance education system. To carry out this investigation it was necessary to apply the dogmatic method, as the hermeneutics of normative texts recommends, but also the contribution to doctrine and transversality were necessary, since it is an interdisciplinary topic with a high political and sociological content, all aligned by a egalitarian rationalist tradition of thought. This work aims to analyze the “Brazilian law on quotas in entrance exams for access to higher education” for inclusive education in the distance education system.*

Keywords: Education. Disability. Quota. Deafness unilateral.

Recebido: 14/11/2025 Aceito: 09/03/2026 Publicado: 16/03/2026

Editores Responsáveis: Márcia Denise Pletsch /Andrea Velloso/Klaus Schlunzen Junior

1. Introdução

A educação inclusiva configura-se como um dos temas mais relevantes e desafiadores na seara do Estado Democrático de Direito, sobretudo diante da imperiosa necessidade de concretização dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência no campo educacional. No panorama jurídico e social brasileiro, tal temática adquire especial relevo em virtude das persistentes desigualdades estruturais que permeiam o acesso à educação e da insuficiência de políticas públicas plenamente eficazes para a promoção da inclusão. A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), conhecida como Constituição Cidadã (1988), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei nº 9.394 (1996) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007) — esta última incorporada ao ordenamento jurídico com força equivalente à

Emenda Constitucional (CRFB, 1988, art. 5º, § 3º) — estabelecem o dever jurídico do Estado de assegurar a todos o desenvolvimento pleno da personalidade, o exercício da cidadania e a igualdade material de oportunidades. Não obstante o arcabouço normativo consolidado, observa-se que as pessoas com deficiências sensoriais, em especial aquelas acometidas por surdez unilateral, continuam a enfrentar obstáculos de natureza institucional, pedagógica e atitudinal, mormente no ensino superior e na modalidade de Ensino a Distância (EaD).

A doutrina especializada (Mantoan, 2022; Gugel, 2019; Ribeiro, 2022) aponta que, a despeito dos avanços normativos, o sistema educacional brasileiro ainda reproduz práticas excludentes que perpetuam a marginalização de indivíduos com deficiências parciais, evidenciando uma dissonância entre a normatividade constitucional e sua efetividade prática. Nesse contexto, o presente artigo tem por finalidade examinar os fundamentos jurídicos, políticos e sociológicos que orientam a inclusão das pessoas com surdez unilateral no âmbito do ensino superior na modalidade a distância, à luz da hermenêutica constitucional e dos recentes progressos legislativos e jurisprudenciais, com destaque para a promulgação da Lei nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023. Esta última constitui marco legislativo para definição de deficiência auditiva e do valor referencial da limitação auditiva. Busca-se, por conseguinte, averiguar em que medida o referido diploma normativo contribui para o fortalecimento do princípio da igualdade substancial e para a consolidação de uma cultura educacional efetivamente inclusiva no cenário jurídico brasileiro.

Discute-se a importância da adoção de estratégias inclusivas na EaD, considerando as necessidades específicas de pessoas com deficiência auditiva unilateral. Essas pessoas podem enfrentar barreiras de acessibilidade relacionadas à audição, à visão ou a ambas as áreas. Para garantir uma aprendizagem de qualidade para essas pessoas, é importante oferecer recursos e serviços de acessibilidade adequados, como legendas em vídeo e áudio, transcrição de áudio e vídeo, amplificadores de som e lentes de aumento. Além disso, é importante que os professores e tutores estejam capacitados para atender às necessidades dessas pessoas, tendo em vista que a presença de barreiras de comunicação, na modalidade de ensino EaD, podem prejudicar o acesso e a troca de conhecimento para discentes com deficiência auditiva unilateral, favorecendo a evasão desses discentes. Impende ressaltar a importância de ouvir as opiniões desses discentes sobre as barreiras

que eles encontraram, pois essa informação pode ajudar os profissionais envolvidos a adotar melhores estratégias para garantir a acessibilidade na EaD.

Constitui objeto de estudo deste artigo as ações afirmativas voltadas para a inserção da pessoa com deficiência no ensino superior EaD, especificamente, as pessoas com surdez unilateral. Recorre-se, dessa forma, à jurisprudência sobre a matéria, focalizando-se como as ações afirmativas para esse grupo vulnerável têm se consubstanciado nas decisões dos tribunais.

O objetivo geral é compreender as políticas de ação afirmativa voltadas para a inserção das pessoas com deficiência no ensino à luz da efetivação do sistema de educação a distância e dos tratados e documentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Como objetivos específicos, se buscou examinar o seguinte. A) A jurisprudência correlata, especificamente, voltada para a inserção das pessoas com surdez unilateral no âmbito da Administração Pública Federal; B) A jurisprudência antecedente sobre a questão proposta a qual culminou na Súmula nº 552 (STJ, 2015); C) a questão no debate sobre igualdade e diferença, hipervulnerabilidade e subcidadania pela não efetivação plena dessas pessoas no sistema de inclusão, especialmente, pela modalidade EaD.

2. A educação inclusiva suprimindo a especializada

A concepção ideal de educação deve assentar-se em quatro eixos estruturantes do conhecimento, reconhecidos como pilares fundamentais para a formação integral do indivíduo. O primeiro refere-se ao aprender a conhecer, que consiste na apropriação dos instrumentos e metodologias necessários à construção do saber, possibilitando o desenvolvimento intelectual e crítico do educando. O segundo diz respeito ao aprender a fazer, compreendido como a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos, traduzindo-se na capacidade de atuar de forma produtiva e socialmente relevante. O terceiro pilar, o aprender a ser, objetiva fomentar a autonomia moral e cognitiva, promovendo a formação de sujeitos capazes de refletir, decidir e agir de maneira independente nas diversas circunstâncias da vida. O aprender a conviver visa à promoção da sociabilidade e da

convivência harmônica em comunidade, favorecendo a aceitação das diferenças e a construção de vínculos solidários nos termos do Relatório Delors (UNESCO, 1996).

Embora todos esses fundamentos apresentem notável relevância, a expressão “*aprender a conviver*” revela-se dotada de maior densidade axiológica do que “*aprender a viver juntos*”, pois denota uma relação mais profunda, dialógica e complexa entre pessoas com deficiência e pessoas sem deficiência. Tal perspectiva reforça a compreensão de que a verdadeira inclusão educacional transcende o mero acesso físico ao ambiente escolar, exigindo uma convivência pautada na empatia, no respeito à diversidade e na efetivação dos direitos fundamentais (Ribeiro, 2022).

Sob a ótica jurídico-normativa, o artigo 208, inciso III, da CRFB (1988), assegura o atendimento educacional especializado, preferencialmente oferecido na rede regular de ensino, em consonância com o artigo 206, inciso I, da mesma Carta Magna e com o artigo 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de Emenda Constitucional, pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil tem reiteradamente reconhecido que o Estado possui o dever jurídico de garantir a plena satisfação das necessidades educacionais específicas dos estudantes com deficiência, em observância aos princípios da igualdade substancial, da não discriminação e da dignidade da pessoa humana (STF, 2022).

Ao comentar o artigo 27 da Constituição da Espanha, Macho (2025) evidencia que a atuação do Estado na educação não se limita às escolas próprias. Inclui, também, métodos que garantem o acesso e a atenção às pessoas de forma organizada e regulamentada.

A Lei da Aprendizagem, Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, complementada pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, estabelece disposições de relevância acerca do contrato de aprendizagem. Nesses termos, a legislação se configura como um instrumento essencial para a redução da evasão escolar das pessoas com deficiência, conforme disposto no artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Gugel, 2019).

Diversos educadores brasileiros sustentavam, em 2008, que o país caminhava para a gradual extinção das escolas especiais, em prol da efetivação plena da educação inclusiva. Todavia, observou-se um retrocesso normativo três anos mais tarde, com a edição do Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, vinculado ao Plano Novo Viver sem Limite, instituído pelo Governo Federal. Nesse contexto, destaca-se a Carta Aberta do LEPED/UNICAMP, que propôs a adequação do referido decreto à CRFB. Mantoan (2022) explica que usar as diferenças entre os alunos para fundamentar a volta de escolas e classes especiais faz com que as crianças sejam separadas em grupos conforme a existência ou não de deficiência.

Na mesma linha interpretativa, Fávero (2023) ressalta a necessidade de revisão da redação do Decreto nº 7.611 (2011), a fim de promover sua consonância com a LDBEN (1996), a CRFB (1988) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) (2007) e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status equivalente à Emenda Constitucional (CRFB, 1988, art. 5º, § 3º).

A citada autora enfatiza que o Decreto nº 7.611 precisa ser revisado para ficar de acordo com a LDBEN, com a CRFB e com a Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência. O governo não pode continuar vulnerável nesse ponto quando for apresentar seu próximo relatório à ONU (2023).

Após intenso debate doutrinário e institucional (Lopes; Reicher, 2022), foi aprovado o novo Plano Viver sem Limite. O Decreto nº 11.793, de 23 de novembro de 2023, reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a educação inclusiva e a igualdade de oportunidades.

Essas discussões se inserem no debate sobre a crise na educação especial após as políticas de austeridades. A crise econômica revelou as fraquezas do Estado de bem-estar, evidenciando que a efetividade dos direitos sociais se articula à forma como a administração pública está organizada e regulada (Almeida Cerreda *et al*, 2013).

Não obstante os avanços normativos e políticos, persistem barreiras atitudinais e sociais que dificultam a plena inclusão. Pesquisa conduzida pela Universidade de São Paulo (USP), a pedido do

Ministério da Educação (MEC), envolvendo 18.599 participantes — entre estudantes, familiares, professores e servidores da rede pública — revelou que 96,5% dos entrevistados manifestam algum tipo de preconceito ou resistência ao convívio com pessoas com deficiência (Ribeiro, 2022).

O princípio constitucional de não discriminação impõe à administração pública a obrigação de garantir tratamento igualitário a todos os cidadãos, prevenindo qualquer forma de exclusão em políticas e serviços públicos (Macho, 2015)._A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007) proíbe a chamada discriminação por motivo de deficiência.

Cumprе salientar a relevância das normas administrativas emanadas do Ministério da Educação, Parecer CNE/CEB n. 13 (BRASIL, 2009), bem como das decisões judiciais recentes, que têm consolidado a efetividade do direito à educação inclusiva, conferindo concretude aos princípios constitucionais da igualdade, cidadania e dignidade da pessoa humana.

3. A exclusão das pessoas com surdez unilateral no sistema de nível superior EaD

Preliminarmente, cumpre destacar a situação referente à perda total da audição em apenas um dos ouvidos, condição cuja gravidade não pode ser facilmente aferida por um leigo mediante simples consulta à Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) da Organização Mundial da Saúde (OMS), sobretudo quanto à definição de se tratar de deficiência de grau leve ou moderado.

Trata-se de uma das hipóteses mais recorrentes em que instituições de ensino superior, amparadas na Súmula nº 552 (STJ, 2015), procediam — e, em alguns casos, ainda procedem — à exclusão de candidatos com surdez unilateral. Este fato impede que esses candidatos concorram às vagas destinadas às pessoas com deficiência nos processos seletivos.

Entretanto, em diversos casos concretos, a jurisprudência pátria vem afastando tal interpretação restritiva, reconhecendo o direito de inclusão desses candidatos no sistema de cotas, conforme se observa nas decisões que seguem, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR MEDICINA. UFC. CANDIDATA QUE APRESENTA PERDA AUDITIVA TOTAL NO OUVIDO DIREITO (ANACUSIA UNILATERAL). INSCRIÇÃO NO VESTIBULAR. NA CONDIÇÃO DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. DECRETO nº 3.298/99. (Apelação n.º 41.0/2013. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. TRF5. DJ. 04/03/2013. pág. 199)

Sob uma interpretação teleológica do ordenamento jurídico, verifica-se que o propósito essencial da reserva de vagas prevista na denominada “lei de cotas” consiste em mitigar as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência. Essas barreiras ocorrem não apenas no âmbito educacional, mas também na inserção no mercado de trabalho, em virtude de um sistema econômico de natureza capitalista, que historicamente privilegia o denominado “perfil ideal de trabalhador”.

No contexto dos processos seletivos para ingresso no ensino superior, como o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), é possível constatar que as deficiências de natureza mental e sensorial — notadamente aquelas que afetam a visão e a audição — deveriam receber tratamento prioritário nas políticas de inclusão. Estas impactam, de forma mais direta, nas funções cognitivas e no processo de aprendizagem, em comparação às deficiências de ordem física.

Tal cenário evidencia uma forma velada de discriminação, caracterizada pela exclusão das deficiências sensoriais e pela valorização das deficiências físicas. Constitui-se violação ao princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, *caput*, da CRFB de 1988, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, do mesmo diploma constitucional.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconhece que o surgimento de deficiência auditiva durante a infância pode ocasionar danos irreversíveis ao desenvolvimento integral da criança, abrangendo aspectos cognitivos, emocionais e intelectuais, conforme consignado no Mandado de Segurança n.º 2086806/67.2009.5.00.0000, julgado pelo Órgão Especial do TST (TST, 2016).

Quando a perda auditiva é unilateral, seus efeitos deletérios sobre o cotidiano do indivíduo são incontestáveis. Nesse sentido, o Ministro Relator do referido acórdão destacou que: “essa deficiência pode acarretar sérios prejuízos ao processo de aprendizagem”, citando especialistas como Isabel Cristina Cavalcanti Lemos e Mariza Ribeiro Feniman, que corroboram tal entendimento com base em estudos científicos sobre os impactos da hipoacusia unilateral no desenvolvimento infantil:

[...] crianças com frequente hipoacusia, por causa de OME, podem apresentar prejuízo no desenvolvimento de habilidades auditivas, uma vez que um sistema auditivo com alteração periférica pode ser incapaz de decodificar corretamente a mensagem, levando o ouvinte a receber mensagens distorcidas e incompletas. O desenvolvimento das habilidades auditivas envolvidas no processamento auditivo depende de uma capacidade inata e biológica do indivíduo, bem como de sua experiência com o meio. Alterações nessas habilidades podem levar a prejuízos no desempenho acadêmico, atraso de linguagem, dificuldade para entender apropriadamente o que lhe é dito e dificuldade de aprendizagem. Perdas auditivas condutivas nos primeiros anos de vida podem levar a transtornos de processamento auditivo, de atenção e, conseqüentemente, dificuldades de aprendizado da comunicação. (Teste de Habilidade de Atenção Auditiva Sustentada (THAAS) em Crianças de Sete Anos com Fissura Labiopalatina, *Brazilian Journal of Otorhinolaryngology*, vol. 76, n.º 2, São Paulo, março/abril de 2010) (TST, 2016).

Desta forma, o Órgão Especial do TST reconheceu que candidato com surdez unilateral pode participar de concurso na condição de pessoa com deficiência, reformando a aplicação da Súmula 552 do Superior Tribunal de Justiça (TST, 2016).

No quadro dos debates no Senado Federal acerca do Projeto de Lei (PL) nº 1.361 (2015), posteriormente convertido na Lei nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023, o especialista Krishnamurti Sarmiento Júnior, Mestre em Otorrinolaringologia, apresentou considerações técnicas fundamentadas em evidências científicas. Estas evidenciaram que crianças acometidas por surdez unilateral apresentam déficits significativos em diversas dimensões do desenvolvimento humano, repercutindo de maneira expressiva em sua vida cotidiana e trajetória escolar até a fase adulta.

O referido especialista destacou que tal condição ocasiona dificuldades perceptíveis na localização de sons, no reconhecimento da fala, no desempenho acadêmico, na competência linguística e fonética, no desenvolvimento comportamental e social, bem como nas funções cognitivas superiores.

No quadro dos debates supracitados, Krishnamurti Sarmiento Júnior citou estudos realizados nos Estados Unidos da América onde apontam que crianças com perda auditiva unilateral apresentam dez vezes mais probabilidade de repetir o ano letivo em comparação às demais, sendo frequentemente rotuladas como “imaturas” ou “imperativas”. O especialista cita outras pesquisas que evidenciam um rendimento escolar entre 20% e 40% inferior ao de seus pares, além da recorrente manifestação de sentimentos de inferioridade e inadequação social.

Conforme observa Modelli (2013. p. 44-45).

Quando utilizados fones de ouvido estéreo, pessoas com perda auditiva unilateral serão capazes de ouvir apenas um canal, portanto a informação posicional (volume e tempo entre os canais) é perdida. Alguns instrumentos podem ser ouvidos com mais ênfase que outros se estiverem mixados predominantemente em um canal e, em casos extremos de produção musical (como separação estéreo total ou *stereo-switching*), apenas parte da composição pode ser ouvida; em jogos e filme que utilizem efeitos sonoros 3D, o som parecerá embaralhado e será interpretado incorretamente. A audição de video-conferências também é bastante dificultada, especialmente aquelas com transmissão em estéreo. Vários destes aspectos podem ser contornados selecionando-se a opção de som monoaural existente em alguns aparelhos, ou através do uso de adaptadores estéreo-para-mono externos, entretanto alguma qualidade do som é perdida. Por exemplo, se houver um pequeno atraso no som entre os dois canais, eles serão mixados de estéreo para mono causando ruído reverberativo ao invés da profundidade percebida por alguém com audição estéreo normal.

A perda auditiva unilateral manifesta-se com maior intensidade durante a fase escolar, em razão da ausência de binauralidade (Feder, 2017). Contudo, conforme ressalta Gouveia *et al* (2020, p. 46), “são escassas as evidências científicas quanto à prevalência da perda auditiva sensorineural unilateral e bilateral assimétrica em crianças”.

A negativa de reconhecimento dos direitos das pessoas com surdez unilateral, concomitantemente à concessão de benefícios a indivíduos com deficiências físicas de grau leve, configura violação ao princípio da igualdade e da diferenciação jurídica adequada, previstos na CRFB de 1988.

A ausência de um dos órgãos duplos — visão ou audição — ocasiona restrições em relação àqueles que possuem ambos os órgãos íntegros, justificando, portanto, a necessidade de tratamento jurídico-educacional especial para esses casos.

Diante disso, o presente estudo defende a ampliação da inclusão de alunos com deficiências auditivas parciais no sistema de EaD, reconhecendo que a perda parcial de funções visuais ou auditivas gera um duplo estigma: por um lado, os discentes tendem a ocultar suas limitações por receio de discriminação; por outro, a administração dos cursos EaD frequentemente não realiza a devida identificação dessas necessidades específicas.

Com a promulgação da Lei nº 14.768 (2023), as pessoas com deficiência auditiva unilateral passam a ter direito a concorrer às vagas reservadas nas cotas. Resta, agora, observar como as instituições de ensino superior e o sistema EaD implementarão, efetivamente, a inclusão desses estudantes em consonância com o novo marco legal.

4. Metodologia

O presente estudo configura-se como pesquisa de natureza jurídico-doutrinária, de caráter interdisciplinar, integrando elementos do Direito, da Sociologia e da Educação, com o propósito de examinar a efetividade da inclusão de indivíduos com deficiência auditiva parcial, especialmente aqueles acometidos por surdez unilateral, no ensino superior na modalidade de EaD. Para tanto, empregou-se o método dogmático-jurídico, orientado à análise sistemática e criteriosa das normas constitucionais, infraconstitucionais e regulamentares aplicáveis, incluindo a CRFB (1988); a LDBEN (1996); o Decreto nº 3.298 (1999), o Decreto nº 11.793 (2023) e a Lei nº 14.768 (2023), bem como instrumentos internacionais, em especial a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro.

A investigação recorreu à interpretação hermenêutica e teleológica das normas, articulando seu conteúdo à doutrina especializada (Mantoan, 2022; Lopes & Reicher, 2022; Gugel, 2019; Ribeiro, 2022) e à jurisprudência nacional concernente ao direito de estudantes com surdez unilateral à

inclusão nas políticas de cotas para o ensino superior. A pesquisa contemplou também análise de dados secundários oficiais, oriundos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2023), com o objetivo de caracterizar o contingente populacional de pessoas com deficiência e confrontar sua representatividade com a oferta de vagas reservadas pelas instituições de ensino superior.

A conjugação desses procedimentos metodológicos possibilitou identificar lacunas entre o direito formal e sua implementação prática, avaliar os obstáculos institucionais, pedagógicos e tecnológicos enfrentados pelos estudantes com deficiência auditiva parcial e aferir os avanços legislativos e jurisprudenciais recentes. O enfoque interdisciplinar adotado permitiu articular de forma crítica os fundamentos jurídicos, as evidências empíricas e as perspectivas educacionais, promovendo uma análise sistêmica, rigorosa e abrangente da problemática da inclusão no contexto do ensino superior a distância. Os procedimentos metodológicos adotados foram baseados em Costa (2018).

5. Resultados e Discussão

A surdez unilateral, embora frequentemente subestimada, constitui uma barreira significativa na educação superior na modalidade EaD. As tecnologias digitais atuais utilizam predominantemente áudio estéreo, o que impacta diretamente estudantes que escutam com restrições. Essa limitação auditiva cria obstáculos comunicacionais que precisam ser reconhecidos como barreiras atitudinais, tecnológicas e pedagógicas, tal como previsto pela Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

O áudio estéreo distribui elementos sonoros em dois canais distintos — direito e esquerdo. Quando informações relevantes, como explicações adicionais, comentários em off, alertas ou exemplos sonoros, são inseridas exclusivamente em um dos canais, o estudante com surdez unilateral pode perder completamente esse conteúdo. Tal situação caracteriza uma barreira comunicacional, conforme o art. 3º da Lei Brasileira de Inclusão (2015), comprometendo a acessibilidade e a igualdade de oportunidades para esse aluno no ambiente virtual de aprendizagem (Henriques; Porto, 2016).

A ausência de audição bilateral prejudica a separação de fontes sonoras e a compreensão da fala em cenários com múltiplos estímulos. Em plataformas de EaD que utilizam música de fundo, efeitos sonoros ou conferências on-line com vários participantes, o estudante enfrenta maior esforço para processar o som principal. A impossibilidade de utilizar a binauralidade — recurso natural de localização e filtragem sonora — torna a aprendizagem mais trabalhosa e menos eficiente, evidenciando a necessidade de práticas pedagógicas acessíveis, como orientam Corrêa e Silveira (2025).

Mesmo quando compreende o conteúdo, o estudante precisa realizar maior esforço cognitivo para compensar a falta de informação auditiva em um dos lados. Essa sobrecarga gera fadiga auditiva, diminuição do foco e redução da retenção de conteúdo. Trata-se de uma consequência direta da falta de acessibilidade comunicacional no material didático, que poderia ser mitigada por soluções simples, como o uso de áudio monoaural e a oferta de legendas, conforme recomenda a UNESCO (2011).

A LBI determina que ambientes, produtos e conteúdos digitais devem ser acessíveis a todos os estudantes (arts. 3º, 63 e 67). Portanto, a produção de áudio em EaD deve considerar não apenas a clareza da voz, mas também a não segregação de informações em canais distintos, pois isso representa barreiras que restringem o acesso pleno ao conteúdo (Doneda, 2019). Assim como destacam Borges e Santos (2022), a educação inclusiva da pessoa com deficiência, a acessibilidade não deve depender, exclusivamente, da adaptação feita pelo aluno, mas sim da responsabilidade do produtor do material educacional.

A investigação empreendida demonstra a existência de um descompasso estrutural entre o arcabouço normativo inclusivo brasileiro e sua concretização efetiva no âmbito da política educacional, em especial no ensino superior ofertado na modalidade de EaD. Os dados empíricos, doutrinários e jurisprudenciais analisados evidenciam que as pessoas com deficiência auditiva parcial — notadamente aquelas acometidas por surdez unilateral — continuam a enfrentar obstáculos significativos de acesso, permanência e participação plena nas instituições de ensino superior. Conforme o Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, aproximadamente 23,9 % da população brasileira declara possuir algum tipo de limitação funcional.

Por sua vez, no Censo 2022, aproximadamente 6,8% da população brasileira declarou ter algum tipo de deficiência. A diferença de dados decorre do tipo de perguntas que incluíam barreiras leves e limitações relacionadas a dificuldades para realizar atividades cotidianas. Já o último adotou uma abordagem mais alinhada à Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), com perguntas específicas sobre dificuldade percebida em funções e estruturas corporais, atividades e participação, o que gerou resultados mais restritos e específicos.

Todavia, a média de vagas reservadas pelas universidades públicas e privadas às pessoas com deficiência não ultrapassa 5%, revelando uma assimetria substancial entre a previsão legal e a sua execução prática. Tal discrepância, como salientam Ribeiro (2022) e Gugel (2019), consubstancia violação ao princípio da igualdade material e omissão do Estado na concretização de políticas afirmativas educacionais de caráter inclusivo.

No campo jurisprudencial, observa-se um movimento de consolidação de entendimentos mais protetivos, reconhecendo o direito das pessoas com surdez unilateral ao acesso pelas cotas reservadas às pessoas com deficiência. Destacam-se, nesse sentido, a Apelação nº 41.0/2013, julgada pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região, (2023) e o Mandado de Segurança nº 2086806/67.2009.5.00.0000 (2016), apreciado pelo Tribunal Superior do Trabalho, ambos reconhecendo a anacusia unilateral como causa legítima de enquadramento nas políticas de inclusão. Esses precedentes, à luz do Decreto nº 11.793 (2023), bem como da Lei nº 14.768 (2023), reforçam a interpretação teleológica do direito à inclusão, compreendendo a surdez unilateral como fator de limitação sensorial apto a justificar tratamento jurídico protetivo. As conclusões de Modelli (2013) e Feder (2017) corroboram essa compreensão, demonstrando os prejuízos cognitivos e pedagógicos decorrentes da perda auditiva unilateral, com reflexos diretos na atenção auditiva, na aquisição da linguagem e no desempenho acadêmico.

Os resultados evidenciam a insuficiência de políticas públicas e institucionais específicas no campo da EaD, sobretudo no tocante à adoção de recursos de acessibilidade auditiva, legendas, tradução em Libras e adequações tecnológicas compatíveis com as necessidades das pessoas com deficiência sensorial leve. Gouveia *et al* (2020) destacam que a ausência de medidas inclusivas nas plataformas digitais reproduz, em ambiente virtual, as barreiras físicas e simbólicas historicamente observadas

no ensino presencial, perpetuando a exclusão educacional. Nesse cenário, a promulgação da Lei nº 14.768/2023 (2023) representa um avanço normativo expressivo, ao reconhecer expressamente a surdez unilateral como deficiência, conferindo maior isonomia no acesso ao ensino superior e possibilitando o exercício pleno da cidadania educacional.

A eficácia social dessa legislação depender de sua adequada regulamentação e efetiva implementação pelas universidades e órgãos educacionais competentes, mediante a revisão dos editais de ingresso, dos critérios de seleção e das práticas pedagógicas. Em consonância com a doutrina de Mantoan (2022) e Lopes e Reicher (2022), sustenta-se que a educação inclusiva não se limita à positivação de direitos, mas requer uma transformação paradigmática do sistema educacional, orientada pelos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da justiça social. Assim, os resultados obtidos confirmam que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos normativos adequados, sua plena efetividade ainda depende da articulação entre o Direito, a gestão educacional e as práticas pedagógicas, de modo a garantir a concretização real e não meramente formal do princípio da inclusão.

6. Conclusão

A efetivação do direito fundamental à educação inclusiva no Brasil demanda mais do que a mera positivação normativa de garantias. Impõe a concretização substancial dos princípios constitucionais que protegem e promovem os direitos das pessoas com deficiência, especialmente no âmbito da EaD, a qual se consolida como mecanismo essencial de democratização do acesso ao ensino superior. A promulgação da Lei nº 14.768 (2023) constitui relevante marco jurídico ao reconhecer a surdez unilateral como deficiência para fins de políticas afirmativas, suprimindo uma lacuna histórica de invisibilidade e exclusão. Contudo, a plena eficácia desse diploma legal dependerá de uma atuação diligente das instituições de ensino e dos entes administrativos competentes, mediante a adoção de medidas pedagógicas inclusivas, formação continuada de docentes e incorporação de tecnologias assistivas aptas a suprimir as barreiras que ainda obstaculizam a participação efetiva dos estudantes com surdez unilateral.

Para além do aspecto normativo, revela-se imprescindível a consolidação de um compromisso ético, jurídico e institucional com a igualdade material, de modo a promover uma transformação paradigmática no sistema educacional. A superação de posturas meramente assistencialistas e a implementação de uma pedagogia verdadeiramente inclusiva reclamam um processo permanente de revisão de práticas administrativas e pedagógicas, bem como uma interpretação constitucional orientada pelos direitos humanos e pela dignidade da pessoa humana. Assim, este trabalho reafirma a necessidade de políticas educacionais mais abrangentes e integradas, pautadas em uma hermenêutica inclusiva e em uma concepção de cidadania emancipatória. O futuro da educação inclusiva, portanto, dependerá da capacidade do Estado e da sociedade de converter o texto jurídico em instrumento efetivo de justiça social, equidade e promoção da autonomia das pessoas com deficiência.

A luta pelo reconhecimento das pessoas com deficiências, pelos tipos e graus de deficiência, desdobra-se como uma terceira vertente do princípio da igualdade, depois da igualdade formal e material. Ao analisar a Lei Brasileira n.º 13.409, de 28 de dezembro de 2016, que alterou a “lei de cotas” para incluir a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos de nível superior, inclusive na EaD das instituições federais de ensino, essa lei já nasceu sofrendo de (in)efetividade. Nesse sentido, nem todos os tipos e graus de deficiência são considerados, as deficiências não reconhecidas, a exemplo das deficiências sensoriais parciais não conseguem amplo desenvolvimento.

Existem graus diferentes de deficiências que impactam no nível de aprendizagem em EaD. Não obstante o avanço do entendimento jurisprudencial sobre a questão, as universidades seguem não incluindo essas pessoas em suas políticas de cotas.

Dessa forma, discentes com surdez unilateral não eram selecionados como pessoa com deficiência. Uma vez que a estigmatização gera dois problemas, tanto os gestores escolares não procuram saber quem são os alunos com deficiência sensorial parcial (surdez unilateral SU) quanto os discentes com esses tipos e graus de deficiências, por medo de sofrerem discriminação de seus pares, procuram esconder suas deficiências.

Os resultados apontam que o discente com deficiência auditiva unilateral possui necessidades educacionais específicas. Faz-se necessário realizar uma identificação prévia de quem são esses discentes, para que professores e tutores e os demais discentes da sala tenham consciência de: a) falar com o discente pela frente; b) utilizar uma linguagem simples, objetiva e clara; c) fazer pausas frequentemente para que os discentes possam processar o que o autor está dizendo; d) encorajar os discentes a fazer perguntas; e) em algumas situações, se faz necessário silêncio na sala, para a efetivação da compreensão por parte desses discentes.

Para resolver o problema no sistema EaD, o tutor tem que orientar o aluno para ativar o “Modo Mono” no computador, tablet ou celular. Quando esse modo é ligado nas configurações de acessibilidade, o aparelho junta o áudio dos dois lados (direito e esquerdo) em apenas um, garantindo que toda a informação seja ouvida mesmo que a pessoa só escute bem de um lado. Essa solução evita a perda de conteúdo, mas o ideal é que quem produz materiais de EaD (professor formador ou conteudista) use legendas e não coloque partes importantes do áudio, apenas, em um dos lados, para garantir a acessibilidade de todos.

Biodados e contatos dos autores



TRIGUEIRO, C. de S. Doutorando em Ciências Jurídicas na Universidade de Santiago de Compostela, Espanha, em regime de cotutela com a Universidade Federal da Paraíba (UFPB), onde estudou o bacharelado e mestrado e é servidor técnico administrativo em educação. Seus interesses de pesquisa abrangem direitos das pessoas com deficiência, sobretudo pessoas com surdez unilateral.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5317-6267>

E-mail: charles.ufpb@hotmail.com



BORGES, M. C. de A. Professora Titular da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Centro de Ciências Jurídicas. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, área de Direitos Humanos. *Visiting Researcher* na Universidade de Coimbra (Portugal), Instituto Jurídico da Faculdade de Direito. Seus interesses de pesquisa abrangem direitos humanos de grupos vulneráveis, direito à educação, educação digital e internacionalização da educação superior. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq Cortes Internacionais, Tribunais Constitucionais, Direito à Educação e Sociedade.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9982-1217>

E-mail: mcaborges@gmail.com

Referências Bibliográficas

ALMEIDA CERREDA, M. *et al.* **Crisis económica y crisis del estado de bienestar: el papel del Derecho administrativo.** Madrid: Editorial Reus, 2013.

BORGES, M. C. de A.; SANTOS, H. F. S. A política nacional de educação especial e a suspensão do Decreto 10.502 pelo STF: a escola inclusiva como um direito. **Revista de Direito Brasileira**, v. 32, n. 12, p. 163-183, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/> . Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.176, de 23 de julho de 2025**. Altera a Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, para prever programa nacional de proteção dos direitos da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 23 jul. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br> . Acesso em: 07 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023**. Altera a Lei nº 13.146/2015 para redefinir o conceito de deficiência auditiva, incluindo a surdez unilateral. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br> . Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.793, de 23 de novembro de 2023**. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Novo Viver sem Limite. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 24 nov. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br> . Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.126, de 29 de março de 2021**. Reconhece a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 30 mar. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br> . Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.409, de 16 de dezembro de 2016**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a aprendizagem de pessoas com deficiência. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 19 dez. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br> . Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.361, de 2015**. Reconhece a surdez unilateral como deficiência para todos os efeitos legais. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br> . Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 552, de 14 de outubro de 2015**. O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para fins de concurso público. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio> . Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br> . Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 28 dez. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br> . Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011.** Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br> . Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, com status de Emenda Constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br> . Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Parecer CNE/CEB n. 13/2009.** Brasília, DF, 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br> . Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.** Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, com quórum qualificado previsto no art. 5º, § 3º da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 10 jul. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br> . Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005.** Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e da Lei nº 10.097/2000, relativos à contratação de aprendizes. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 26 set. 2005. Disponível em: <https://www.camara.leg.br> . Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 3 dez. 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br> . Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. Comitê Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE). **Resolução nº 17, de 12 de dezembro de 2002.** Dispõe sobre diretrizes para a eliminação de barreiras e a promoção da acessibilidade. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 18 dez. 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br> . Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.** Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, relativa à profissionalização de adolescentes e jovens. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 20 dez. 2000. Disponível em: <https://www.camara.leg.br> . Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 20 dez. 1999. Disponível em: <https://www.camara.leg.br> . Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <https://www.camara.leg.br> . Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br>>. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 323/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 27 de maio de 2022 (sessão virtual). *Diário da Justiça da União*: Brasília, DF, 15 set. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação n.º 41.0/2013. 3ª Turma. *Diário da Justiça*, Recife, julgado em 04 mar. 2013, p. 199. Processo Originário: BRASIL. Justiça Federal de Pernambuco. Processo n. 2008.83.00.012082-5. 5ª Vara Federal de Pernambuco. Sentença que condena instituição de ensino superior a disponibilizar intérprete de Libras. Recife, PE, 2008. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/>. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Mandado de Segurança n.º 2086806/67.2009.5.00.0000**. Órgão Especial. Julgado em 17 out. 2016. Disponível em: <https://www.tst.jus.br>. Acesso em: 11 dez. 2025.

CORRÊA, L. F. N.; SILVEIRA, T. B. H. O sistema educacional inclusivo no Brasil: o que nos revela a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.590/DF. *Educação Temática Digital*, v. 27, 2025. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/>. Acesso em: 18 nov. 2025.

COSTA, B. R. L. Bola de neve virtual: o uso das redes sociais virtuais no processo de coleta de dados de uma pesquisa científica. *Revista Interdisciplinar de Gestão Social*, Salvador, v. 7, n. 1, p. 15-37, 2018.

DELORS, J. Educação: um tesouro a descobrir. **Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI**. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: MEC/UNESCO, 1996.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FÁVERO, E. A. G. Tecnologias assistivas desenvolvidas na escola para promoção da inclusão social. *Revista Contemporânea de Educação*, v. 5, n. 1, p. 45-60, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1008>. Acesso em: 11 dez. 2025.

FEDER, K. P. et al. Prevalence of hearing loss among a representative sample of Canadian children and adolescents, 3 to 19 years of age. *Ear and Hearing*, v. 38, n. 1, p. 7-20, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1097/AUD.0000000000000345>. Acesso em: 11 dez. 2025.

GARRIDO JUNCAL, A. **Los servicios sociales en el siglo XXI: nuevas perspectivas jurídicas**. Madrid: Marcial Pons, 2021.

GOUVEIA, F. N. et al. Perda auditiva unilateral e assimétrica na infância. **Revista CoDAS**, v. 32, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/codas/a/QdwYtNZxRKKJWhKrDmz5B5m/?lang=pt>. doi: <https://doi.org/10.1590/2317-1782/20192018280>. Acesso em: 11 dez. 2025.

GUGEL, M. A. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta**. Belo Horizonte: RTM, 2019.

HENRIQUES, I.; PORTO, F. E. **Direitos das crianças e adolescentes na internet**. São Paulo: Instituto Alana, 2016.

IBGE. **Censo Demográfico 2010: Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 11 dez. 2025.

IBGE. Diretoria de Pesquisas. **Censo Demográfico 2022: resultados sobre pessoas com deficiência**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 11 dez. 2025.

LOPES, L. F.; REICHER, S. C. Parecer jurídico sobre “análise do decreto 10.502/2020 e a política nacional de educação especial: avaliação sobre retrocesso no ordenamento jurídico”. In: BROCHADO TEIXEIRA, A. C. et al. (coord.). **Deficiência & os desafios para uma sociedade inclusiva**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. v. 1, p. 452.

MANTOAN, M. T. E. Uma escola hospitaleira. **Revista Estudos Aplicados em Educação**, v. 7, p. 5-14, 2022. Disponível em: https://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_estudos_aplicados/article/view/8589. Acesso em: 11 dez. 2025.

MÍGUEZ MACHO, L. *La acción concertada y las fórmulas no contractuales en la prestación de servicios a individuos en materia educativa*. In: GARRIDO JUNCAL, A. et al. (coord.). **Acción social concertada y fórmulas no contractuales en la prestación de servicios de cuidados personales en el Estado español**. València: Tirant lo Blanch, 2025. p. 227-263. ISBN 979-13-7010-253-1.

MÍGUEZ MACHO, L. *La polémica sobre la compatibilidad de acuerdos gubernamentales con escuelas que ofrecen educación segregada por sexo con el principio constitucional de no discriminación por razón de sexo*. **Pessoa e Derecho, Revista sobre los Fundamentos de las Instituciones Jurídicas y los Derechos Humanos**, nº 72, p. 237-264, 2015. ISSN 0211-4526.

MODELLI, M. F. C. G. et al. Perda auditiva unilateral: adaptação CROS. **Revista Brasileira de Otorrinolaringologia (English Edition)**, v. 79, n. 4, p. 523–529, 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5935/1808-8694.20130093>. Acesso em: 11 dez. 2025.

RIBEIRO, L. L. G. A pessoa com deficiência consumidora (hipervulnerável) e a teoria do desvio produtivo do consumidor. In: BROCHADO TEIXEIRA, A. C. et al. (coord.). **Deficiência & os desafios para uma sociedade inclusiva**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. v. 1.

SANTANA, M. Z. de. Políticas públicas de educação inclusiva voltada para estudantes com deficiência na educação superior: o caso da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). 2016. **Tese (Doutorado em**

Educação) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/18049>. Acesso em: 06 jan. 2026.

UNESCO. **Diretrizes de acessibilidade para conteúdos digitais**. Paris: UNESCO, 2011. Disponível em: <https://www.unesco.org/en>. Acesso em: 11 dez. 2025.

COMO CITAR ESTE TRABALHO

ABNT: TRIGUEIRO, C. de S.; BORGES, M. C. de A. O Direito à Educação Inclusiva no Sistema Virtual: Discriminação Contra a Deficiência Sensorial Auditiva Unilateral. *EaD em Foco*, v. 15, n.2, e2738, 2025. doi: <https://doi.org/10.18264/eadf.v15i2.2738>